

P A R E C E R

Nº 1612/2025¹

- PG – Processo Legislativo. PELOM. Iniciativa parlamentar. Altera casos de licença e incompatibilidades de Vereador. Investidura em cargos.

CONSULTA:

A consulente solicita análise ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, de iniciativa parlamentar, que visa alterar os casos de licença e incompatibilidades de Vereador, especialmente quando investido em cargos.

RESPOSTA:

Preliminarmente, cumpre-nos ressaltar que tanto o exercício da vereança como as chefias das secretarias municipais são cargos públicos com natureza jurídica de agentes políticos, remunerados por subsídio fixado em parcela única, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Por expressa autorização constitucional, o Vereador pode se afastar do cargo eletivo com a finalidade de ser nomeado para o cargo de Secretário, sem a perda de seu mandato parlamentar, conforme se pode inferir da combinação do art. 56, I, e do art. 29, parte final, da CF/88, senão vejamos:

"Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

¹PARECER SOLICITADO POR DANIELA RIOS VELOSO, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa."

O inciso I do artigo diz, no caso do Município, que não perderá o mandato o Vereador que for investido em cargo de Secretário Municipal. Assumindo uma Secretaria e exclusivamente nessa hipótese, o Vereador fica automaticamente afastado. **Trata-se de direito constitucionalmente regrado, não necessitando o Vereador de autorização ou concordância da Câmara.**

Por outro lado, as incompatibilidades e vedações dos vereadores são análogas às dos parlamentares federais, os quais estão proibidos desde a posse, dentre outras coisas, de ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "*ad nutum*", sob pena de sua conduta ser tipificada como falta ético-parlamentar, podendo ensejar a perda do mandato após a abertura do competente processo político de cassação, a teor dos arts. 29, IX; 54, II, "b"; 55, I e se § 2º da Constituição Federal.

Assim, não poderá o Vereador ser presidente de entidade da administração pública indireta, ser nomeado em cargo de admissão e exoneração ad nutum ou ainda cargo de direção em entidades que recebam recursos do Município.

Com efeito, a vedação decorre da impossibilidade de compatibilizar a função fiscalizadora do membro do Poder Legislativo com a condição de beneficiário de favores do Poder Executivo, tendo por objetivo exercer efeito moralizador, de modo a consagrar a necessária independência do Poder Legislativo para o pleno exercício de suas funções (CF, art. 2º), evitando, ainda, que seus membros, por prestígio ou influência, possam adquirir vantagens pessoais e econômicas.

Como se sabe, as atribuições típicas da Câmara são: (a) 'legislativa', que consiste na elaboração de normas genéricas e abstratas (as leis) sobre matéria de competência exclusiva do Município (CF, art. 30, I c/c art. 61); e (b) 'fiscalizatória' (CF, art. 31 c/c art. 70), que tem por objetivo o exercício do controle da Administração local, principalmente

quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito.

A expressão "vedação de contrato com pessoa jurídica do município" deve ser compreendida à luz do art. 54, II da Carta da República. Assim, não poderá o Vereador deter cargo de direção em autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista locais.

Logo, de acordo com as referidas normas constitucionais, as quais as Leis Orgânicas Municipais devem observância, os vereadores somente podem se licenciar para serem investidos em cargo de Secretário Municipal, sendo certo que a Constituição Federal não estendeu essa hipótese para assunção de presidência de entidades da administração pública indireta.

Face ao exposto, temos pela inconstitucionalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal de autoria parlamentar, que permite aos vereadores se licenciarem para assumir cargos de entidades da administração pública indireta, nomeação em cargo de admissão e exoneração *ad nutum* ou ainda cargo de direção em entidades que recebam recursos do Município.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2025.